



ATOS DO CONSELHO DIRETOR - PROAMUSEP

ADJUDICAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 59/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2023
PROAMUSEP – UASG 926750

Maringá/PR, 23 de janeiro de 2024

Considerando o contido na Ata da Sessão Pública referente ao processo licitatório supramencionado, a Pregoeira designada pelo Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da AMUSEP – PROAMUSEP, através do presente termo, torna pública a HABILITAÇÃO e ADJUDICAÇÃO dos itens conforme relação abaixo:

COMERCIAL FASTPRINTER LTDA

CNPJ Nº 30.870.178/0001-54

VALOR TOTAL: R\$ 329,50 (trezentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos)

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
01	Toner COMPATÍVEL para impressora HP Multifuncional Laserjet M130 – CF217A. MARCA: FAST PRINTER	UNID	10	R\$ 32,95	R\$ 329,50

WP DO BRASIL LTDA

CNPJ Nº 04.483.808/0001-28

VALOR TOTAL: R\$ 1.919,00 (um mil e novecentos e dezenove reais)

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
02	Toner COMPATÍVEL para impressora HP Multifuncional Laserjet M127 – CF283A. MARCA: MARCA PRÓPRIA/WP DO BRASIL	UNID	10	R\$ 19,90	R\$ 199,00
03	Toner COMPATÍVEL para impressora HP Laserjet P1505 – 436A. MARCA: MARCA PRÓPRIA/WP DO BRASIL	UND	05	R\$ 19,00	R\$ 95,00
04	Toner COMPATÍVEL para impressora Brother DCP L2540 DW – TN2370. MARCA: MARCA PRÓPRIA/WP DO BRASIL	UND	20	R\$ 21,50	R\$ 430,00
06	Toner COMPATÍVEL para impressora HP PRO 400 M401DN – CF280A.	UND	10	R\$ 21,50	R\$ 215,00

Diário Oficial Eletrônico do PROAMUSEP (De acordo com a resolução 021/2019)
Responsável: Jhonny Maikel de Oliveira – Matrícula 186 – Portaria nº 012/2019 PROAMUSEP
Avenida Nóbrega, 370, Zona 04 – CEP: 87.014-180 – Maringá – PR – Fone: (44) 3225-7922
Correio eletrônico: compras@proamusep.com.br / rh@proamusep.com.br

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE – CNPJ: 17.989.386/0001-09

O PROAMUSEP garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado por meio do site:
Link direto a nosso Portal da Transparência: <https://proamusep.eloweb.net/portaltransparencia/>



Maringá, Estado do Paraná, terça-feira, 23 de Janeiro de 2024

Ano: VI

Edição nº 814

Página 2

	MARCA: MARCA PRÓPRIA/WP DO BRASIL				
07	Toner COMPATÍVEL para impressora HP PRO 404DW – CF258A. MARCA: MARCA PRÓPRIA/WP DO BRASIL	UND	10	R\$ 98,00	R\$ 980,00

V. C. DA ROCHA
CNPJ N° 05.808.979/0001-42
VALOR TOTAL: R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais)

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
05	Toner COMPATÍVEL para impressora HP Multifuncional Laserjet M130 – CF217A. MARCA: DSI	UNID	10	R\$ 37,00	R\$ 370,00

ALEXIA CAROLINE FERNANDES DA SILVA
PREGOEIRA – PROAMUSEP

HOMOLOGAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 65/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 44/2023
PROAMUSEP – UASG 926750

Maringá/PR, 23 de janeiro de 2024

Considerando a não interposição de recursos pelas licitantes; considerando o Parecer Jurídico emitido em 22 de janeiro de 2024. Torna-se pública a **HOMOLOGAÇÃO** dos itens à empresa, conforme relação abaixo:

F. MOSCONI SOLUÇÕES – EPP
CNPJ Nº 18.113.470/0001-27
VALOR TOTAL: R\$ 7.299,00 (sete mil e duzentos e noventa e nove reais)

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT	UNID	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
01	Elaboração/Revisão do PCMSO	10	Unid.	R\$ 308,90	R\$ 3.089,00
02	Treinamento NR 10 – Eletricidade	01	Unid.	R\$ 4.210,00	R\$ 4.210,00

MARCONDES ARAÚJO DA COSTA
PRESIDENTE – PROAMUSEP

Diário Oficial Eletrônico do PROAMUSEP (De acordo com a resolução 021/2019)
Responsável: Jhonny Maikel de Oliveira – Matrícula 186 – Portaria nº 012/2019 PROAMUSEP
Avenida Nóbrega, 370, Zona 04 – CEP: 87.014-180 – Maringá – PR – Fone: (44) 3225-7922
Correio eletrônico: compras@proamusep.com.br / rh@proamusep.com.br

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE – CNPJ: 17.989.386/0001-09
O PROAMUSEP garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado por meio do site:
Link direto a nosso Portal da Transparência: <https://proamusep.eloweb.net/portaltransparencia/>



**PARECER JURÍDICO REFERENCIAL – PRORROGAÇÃO CONTRATUAL DE
PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SAÚDE (TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E
CONDUTORES SOCORRISTAS) AO SAMU CREDENCIADOS.**

EMENTA: PARECER JURÍDICO
REFERENCIAL. PRORROGAÇÃO
CONTRATUAL DE
PRESTADORES DE SERVIÇOS AO
SAMU. ANÁLISE DE
REQUISITOS LEGAIS.

Relatório.

Trata-se de parecer jurídico destinado à comissão licitatória para fins de regularização quanto ao requerimento de prorrogação dos contratos de credenciados prestadores dos serviços de técnicos de enfermagem e condutor socorrista no SAMU, conforme as exposições dos fatos e justificativas apresentadas. Consignamos que se trata de parecer referencial a qual devera a administração junto a equipe licitatório analisar os requisitos elencados para posterior deliberação se estes se aplicam ao caso, com decisão afirmando sobre sua aplicabilidade.

Em síntese, breve relatório.

Das considerações iniciais.

Consignamos que a existência de parecer jurídico não dispensa o Gestor de realizar a análise pormenorizada dos autos, e não substitui o exercício do mérito administrativo-opportunidade e conveniência do procedimento licitatório. Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tomam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados.

Importante consignarmos que, este parecer referencial não desobriga a necessidade de um parecer jurídico específico em casos onde traga questões próprias daquele processo que deva ser analisada para além dos requisitos e fundamentações expostas neste.

1

Diário Oficial Eletrônico do PROAMUSEP (De acordo com a resolução 021/2019)
Responsável: Jhonny Maikel de Oliveira – Matrícula 186 – Portaria nº 012/2019 PROAMUSEP
Avenida Nóbrega, 370, Zona 04 – CEP: 87.014-180 – Maringá – PR – Fone: (44) 3225-7922
Correio eletrônico: compras@proamusep.com.br / rh@proamusep.com.br

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE – CNPJ: 17.989.386/0001-09

O PROAMUSEP garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado por meio do site:
Link direto a nosso Portal da Transparência: <https://proamusep.eloweb.net/portaltransparencia/>



Fundamentação.

O parecer jurídico quanto à adequação do *credenciamento*, encontra-se nos autos principais, portanto, antes de levar a efeito a prorrogação do contrato, o setor competente deve analisar se existiu apontamento jurídico indicando irregularidades/necessidade de adequações no processo principal, e caso afirmativo, se foram regularizadas. Se possíveis irregularidade não estiver sanada, o aditivo do contrato não deve ser levado a efeito.

Sobre os requisitos dos contratos administrativos, são as disposições da Lei 8.666/93:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Quanto a vigência dos contratos, dispõe a lei:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)
§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

O inciso II do artigo 37 da Constituição Federal (CF/88) dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de **aprovação prévia em concurso público** de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração. O artigo 196 da CF/88 estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado,



garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O artigo 199 da CF/88 expressa que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada; e o seu parágrafo 1º fixa que as instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. O artigo 24 da Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei do Sistema Único de Saúde - SUS) dispõe que, quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o SUS poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada; e, em seu parágrafo único, que a participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

O artigo 3º da Portaria nº 2.567/2016 do Ministério da Saúde (MS), que regulamenta a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no SUS, estabelece que, nas hipóteses em que a oferta de ações e serviços de saúde públicos próprios forem insuficientes e comprovada a impossibilidade de ampliação para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinado território, o gestor competente poderá recorrer aos serviços de saúde ofertados pela iniciativa privada.

O Acórdão nº 1633/08 - Tribunal Pleno do TCE-PR (Consulta nº 408048/08) expressa que é possível a realização de credenciamento de clínicas médicas especializadas para atendimento médico diretamente à população, nos termos da Lei 8.666/93. Mas destaca que tal medida deve ser adotada em caráter suplementar; e que quanto ao credenciamento, devem ser observados os valores da tabela do SUS. Entendemos, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, por estender tal entendimento a demais prestadores de serviços na área da saúde, nos casos de igual necessidade.

No entendimento do TCE/PR:

“É ilícito o credenciamento de prestadores de serviços de saúde - pessoas físicas e jurídicas - para atendimento dos usuários de consórcio intermunicipal, em seus próprios consultórios ou clínicas, sem a necessidade de cumprimento de jornada de trabalho e cuja remuneração se faz pelos serviços ou procedimentos efetivamente realizados, de acordo com tabela de valores devidamente publicada e vinculada ao chamamento público correspondente, de forma complementar e devidamente justificada, desde

3

Diário Oficial Eletrônico do PROAMUSEP (De acordo com a resolução 021/2019)
Responsável: Jhonny Maikel de Oliveira – Matrícula 186 – Portaria nº 012/2019 PROAMUSEP
Avenida Nóbrega, 370, Zona 04 – CEP: 87.014-180 – Maringá – PR – Fone: (44) 3225-7922
Correio eletrônico: compras@proamusep.com.br / rh@proamusep.com.br

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE – CNPJ: 17.989.386/0001-09
O PROAMUSEP garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado por meio do site:
Link direto a nosso Portal da Transparência: <https://proamusep.eloweb.net/portaltransparencia/>



que observados os requisitos fixados na Resolução nº 5351/04 desta corte, sendo vedadas exclusões de quaisquer interessados que preencham os requisitos previstos no chamamento.”¹

Assim, em consonância com a jurisprudência do TCE-PR e com a Portaria nº 2.567/2016 do MS, é lícita a contratação de pessoas físicas e jurídicas, via credenciamento público, para prestação de serviço junto ao SAMU, em caráter complementar, quando o quadro funcional for insuficiente para atender a demanda e desde que comprovada a impossibilidade de sua ampliação, neste ponto, cumpra a administração a celeridade na tramitação de ampliação das vagas dos cargos relacionados aqui, em seu quadro de cargos, bem como devida realização de concurso público.

Das justificativas.

O serviço prestado pelas contratadas é de prestação continuada – serviços imprescindíveis ao funcionamento do programa SAMU REGIONAL NORTE NOVO, visto as justificativas presentes no processo n. 75/2022, inexigibilidade 10/2022 que resultou na necessidade de contratação dos profissionais. Sem prejuízo da necessidade da necessidade de realização de concurso no âmbito do PROAMUSEP, sendo esta responsabilidade da administração, é certo que a não prorrogação do prazo do contrato em tela poderia paralisar o serviço de saúde e causaria prejuízos irreparáveis à população interessada, levando ainda em consideração tratar-se de serviço móvel de urgência e emergência.

A dotação orçamentária deve ser indicada pelo Contador do Consórcio.

É de entendimento deste parecer de que, a contratada expressamente informe o não vínculo trabalhista/estatutário com qualquer dos 30 Municípios consorciados ao PROAMUSEP, sob pena de não possibilidade de prorrogação do contrato, observadas disposições do edital.

É importante destacarmos que, de acordo com o Acórdão nº 1912/23 – Tribunal Pleno, Corte de Contas do Paraná, dispõe:

Os contratos regidos pela Lei 8.666/93, quando decorrentes da licitação ou autorização para contratação direta realizadas com observância ao art. 190 e ao art. 191, caput, incisos e parágrafos, da NLL, poderão ser prorrogados com base na mencionada lei

¹ Acórdão nº 1467/16 – Tribunal Pleno (Consulta nº 1124148/14).

² 3733/20 – Tribunal Pleno.



federal, mesmo depois da sua revogação (art. 193, II, da Lei 14.133/21), prevalecendo a regência dos referidos contratos pela lei revogada durante todo o prazo original ou prorrogado do contrato, observadas, no mais, todas as regras da Lei 8.666/93. (grifei).

Para que seja viável a prorrogação dos contratos, é imprescindível que o contrato esteja vigente, que exista dotação orçamentária suficiente, que a situação seja mais vantajosa para o PROAMUSEP, que a prorrogação não supere o limite temporal e o limite de acréscimos/supressões impostos pela Lei 8.666/93, e que o contratado mantenha os requisitos de habilitação, dentre eles, a regularidade fiscal e FGTS. É imperioso salientar o entendimento do TCE/PR, bem como do Ministério Público de Contas que a responsabilidade pelo controle qualitativo e quantitativo dos serviços prestados pelos credenciados não pertencentes aos quadros públicos é da administração pública; e que o gestor deve adotar metodologia de controle de horário e efetiva fiscalização do serviço prestado, de forma a assegurar o cumprimento da carga horária contratada.³

Necessário que se observe que, assim que regularizada a questão das contratações via concurso público, os contratos devem ser extintos não existindo mais razões para sua vigência, salvo situações de caráter excepcionais devidamente comprovadas e dentro dos critérios de legalidade.

Necessário ainda que a equipe técnica certifique com comprovantes anexados que o credenciado mantém todos os requisitos técnicos exigidos em edital, sob responsabilidade inteiramente técnica para a melhor execução das atividades correlatas.

Necessário que a comissão de licitação certifique com comprovantes anexados que o credenciado mantém todos os requisitos de habilitação exigidos por lei dispostos no Edital.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, deve a administração junto a comissão licitatória e técnica, analisar os requisitos legais, técnicos e objetivos acima descritos a qual a validade está condicionada⁴ e,

³ 3733/20 - Tribunal Pleno

⁴ Neste sentido: ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA PFE/ICMBIO Nº 01/2011. ARTIGO 38. PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8666/93. NECESSIDADE DE EMISSÃO PRÉVIA DE PARECER JURÍDICO. AUTONOMIA TÉCNICA DO PROCURADOR. PRINCÍPIO DA CELERIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS À ADMINISTRAÇÃO.



tendo-o os respeitamos, entendemos que, ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso há quem compete, é possível a prorrogação contratual. Caso não se identifique o cumprimento de tais requisitos legais, recomendamos que o pedido de prorrogação contratual não prospere.

É o parecer jurídico, o qual submeto à análise e deliberação da Autoridade Superior.

Maringá, 23 de janeiro de 2023

HIGOR DA
SILVA
GOMES

Assinado de forma
digital por HIGOR DA
SILVA GOMES
Dados: 2024.01.23
14:39:42 -03'00'

HIGOR DA SILVA GOMES

OAB/PR 103.329

POSSIBILIDADE DE PARECER CONDICIONADO. 1. Face à sua autonomia técnica, o Procurador responsável pela aprovação de procedimento licitatório, dispensas e inexigibilidades de licitação e demais hipóteses de contratos, convênios e ajustes celebrados pela Administração Pública Federal, pode determinar a regular instrução do feito previamente à sua aprovação, ou optar pela aprovação condicionada ao cumprimento de recomendações constantes de seu parecer. 2. Caso o parecerista opte pela aprovação condicionada, a autoridade consultante responde de forma pessoal e exclusiva pela omissão decorrente de eventual realização do procedimento sem a devida observância das recomendações cujo cumprimento era requisito do ato de aprovação.

6

**QUANDO FOR O CASO, OS ATOS PUBLICADOS NESTE INSTRUMENTO DEVEM OBRIGATORIAMENTE
POSSUIR A VIA ORIGINAL ASSINADA - SEM MAIS ATOS NESTA DATA**

Diário Oficial Eletrônico do PROAMUSEP (De acordo com a resolução 021/2019)
Responsável: Jhonny Maikel de Oliveira – Matrícula 186 – Portaria nº 012/2019 PROAMUSEP
Avenida Nóbrega, 370, Zona 04 – CEP: 87.014-180 – Maringá – PR – Fone: (44) 3225-7922
Correio eletrônico: compras@proamusep.com.br / rh@proamusep.com.br

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE – CNPJ: 17.989.386/0001-09

O PROAMUSEP garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado por meio do site:
Link direto a nosso Portal da Transparência: <https://proamusep.eloweb.net/portaltransparencia/>